

**À ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO
DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS-BA.**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 012/2024

ATRATIVA SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 07.262.443/0001-08, com sede na Rua Professor Hélio Negreiros, n° 30, Centro, na cidade de Caetité, Estado do Bahia - CEP: 46.400-000, neste ato representada pela sua representante legal a SRº AVANDIR DA SILVA SILVEIRA brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 947.130.905 - 06 , vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar as suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, contra a decisão que declarou esta RECORRENTE como inabilitada no certame perante a fase de análise dos documentos de habilitação provenientes da abertura do envelope n° 01, aduzindo para tanto o que se segue.

I DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR,

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima **COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, BA**, que declarou como inabilitada a empresa **ATRATIVA SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELLI**, ora recorrente, carece que seja revista

e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

II. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n° 012/2024, em razão Fundamentada no item 6.1 do edital, **"alegando que o participante deve ser do ramo, e que não foi constatado que a empresa arrematante possa exercer a atividade, objeto do presente"**, proferida em **30 de abril de 2024**, e considerando que a lei estabelece o prazo de 03 (três) dias úteis para interposições de recursos, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestiva.

Precipuamente esclarece a Recorrente, que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os *subjetivos*, estes consubstanciados **no interesse recursal** e na **legitimidade** e os requisitos *objetivos*, estes aportados na **existência do ato administrativo de cunho decisório**,

tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4ª ed. p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 168, da Lei nº. 14.133, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, enquanto perdurar o efetivo julgamento por parte da autoridade competente.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

E não pode deixar passar também que é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

"Art. 5º.

(...)

(...)

*LV - aos litigantes, em **processo** judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;***" (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de **recurso administrativo lato sensu**, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido(a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o **princípio da autotutela administrativa**, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a **Súmula nº 473**, estabelecendo que:

"Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. "

O que enseja que decisão está trazendo enormes prejuízos à ora recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso conforme determina

o Art. 168 da Lei 14.133/2021.

III. DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO

Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a inabilitação da recorrente.

Ilustre Senhor julgador, *data máxima vênia*, a recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a recorrente como inabilitada, haja vista, em que pese, o não atendimento a todas às exigências do Edital, porém considerando que o julgamento apresentado pelo Pregoeiro juntamente dos Membros da Comissão de Licitação, ocorreu de certa forma levando ao **excesso de formalismo nas considerações perante** a inabilitação da proponente.

Assim, apresentaremos pontos que levam a fatores que possibilitam a devida habilitação da recorrente tendo em vista o excesso de formalismo e o respeito ao princípio da competitividade e economicidade.

A ora Recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi inabilitada nos seguintes termos, conforme ata lavrada da sessão no dia 30 de abril de 2024.

"Fundamentado no item 6.1 do edital, onde o participante deve ser do ramo, não constatamos que a empresa arrematante possa exercer a atividade objeto do presente."

Inicialmente cumpre esclarecer que tal alegação não procede e em tempo gostaríamos de saber qual seria o CNAE específico que ora a comissão vagamente alega, visto que o Edital em nenhum dos seus itens e sub itens, aponta para indicação de tal. Ademais é imprescindível salientar que no contrato social da empresa ora recorrente, existem CNAE (s) compatíveis, atestados de capacidade técnica do profissional vinculado a empresa demonstrando possuir espertiz e qualificação para executar o objeto licitado. Portanto não resta dúvida que a recorrente está apta para exercer as atividades ora requeridas no chamamento em análise.

Ora, Ilustre Julgador, veja-se que inexistindo, no edital, exigência de CNAE específico para cada dispositivo, e considerando princípios básicos da administração pública como a moralidade e eficiência a ampla competitividade, e a economicidade, seria totalmente inaceitável a mudança das regras no decorrer do certame, o que ora ocorreu.

Sobre a exigência de CNAE específico, assim o TCU se propõe, "**uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social, e a comissão de licitação não pode agir de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes**" *in verbis*:

Desta feita, pela orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço transporte de pessoas almejado pelo município de Sebastião Laranjeiras. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito

público. (fls. 90, 99 e 100).

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal. (Acórdão nº 571/2006 - 2ª Câmara) (g. n.)

Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

*(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação.
(...)*

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. O Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em **Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua

habilitação "

A verdade é que não existe na [Lei de Licitações](#) 14.133, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

Além do mais, a inabilitação do participante sem devida previsão editalíssima e sobretudo sem base na legislação em vigor é inadmissível, vez que confronta-se com o próprio interesse público, haja vista que a habilitação e conseqüentemente a execução contratual, não traria nenhum prejuízo ao erário, além de ferir o direito do licitante que preencheu todas as exigências do certame.

IV - DA INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

"Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de

propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9º edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428)

Frisa-se, que o formalismo não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com as exigências do edital, assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Nesse sentido, colaciona-se seguinte precedente jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO.

***da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração.** (TRF4, MAS 2000.04,01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).” (Original sem grifo)*

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado,

ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

V - DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, para que seja REFORMADA a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a proponente **ATRATIVA SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira **JUSTIÇA**, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça este subir, devidamente informado à autoridade superior**, em conformidade com o § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.



ATRATIVA SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ: 07.262.443/0001-08

Termo em que,

Pede e espera deferimento.

Sebastião Laranjeiras, 06 de maio de 2024.

ATRATIVA SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ: 07.262.443/0001-08
AVANDIR DA SILVA SILVEIRA
CPF:947.130.905-06/RG:07.770.825-35 SSP-BA.